



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR  
Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65  
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – e-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br  
85525-000 – Mariópolis – PR

Ofício nº 04/2024

Mariópolis, 21 de novembro de 2024.

*Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 47/2024.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao PL nº 47/2024 que "*Dispõe sobre a realização de concurso público para provimento de pessoal do quadro próprio*", as Comissões abaixo relacionadas têm as seguintes ponderações:

- a) Em atenção ao contido no anexo I, os cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde não se enquadram na categoria servidor público e sim empregado público, pelo regime celetista, sendo certo para os mencionados cargos realizar Processo Seletivo, o que demanda de uma Lei específica para tanto, nos moldes da Lei Municipal nº 12, de 7 de abril de 2010;
- b) Ainda, quando aos cargos acima referidos não possuímos em nosso acervo a definição de escolaridade e a descrição das atribuições desses cargos, que pode estar definida na Lei Municipal nº 22, de 01 de julho de 2021, pelo que solicitamos seja analisada a forma que foi definido esses



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR**  
**Lei nº 4.245 de 25/07/1960      CNPJ – 77.774.669/0001-65**  
**Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – e-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br**  
**85525-000 – Mariópolis – PR**

dois cargos, tendo em vista que a Lei referida se trata de criação de cargos temporários, entendemos que seria o caso de criação desses cargos com definição da escolaridade e atribuições;

- c) Ademais, a escolaridade descrita no PL trata de graduação, entendemos que o correto seria “Formação Completa no Ensino Médio”, ou “Ensino Médio Completo”;
- d) Quanto ao cargo de “Operador de Máquinas” está descrito na Lei nº 37/2005 como “Operador de Máquina Rodoviária”;
- e) Quanto ao cargo de “Pedagoga Social” está descrito na Lei nº 45, de 20/08/2015 como “Pedagogo Social”;
- f) Quanto ao cargo de “Engenheiro”, temos a definição na Lei nº 37/2005 como “Engenheiro Civil” ou “Engenheiro Agrônomo” e a Escolaridade está definida como: “Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo”, nesse caso há necessidade de indicar para qual dos cargos de engenheiro se pretende realizar o concurso;
- g) Quanto ao cargo de “Enfermeiro Plantonista” está definido na Lei nº 37/2005 como “Enfermeiro II - Plantonista” e a Escolaridade está definida como: “Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no Cargo”;
- h) Quanto ao cargo de “Técnico de Enfermagem Plantonista” está definido na Lei nº 37/2005 como “Técnico em Enfermagem II – Plantonista” e a Escolaridade está definida como: “Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo, ou ensino superior”;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR  
Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65  
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – e-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br  
85525-000 – Mariópolis – PR

- i) Quanto ao cargo de "Secretária Escolar" a definição contida na Lei nº 37/2005 é a seguinte: "Formação Completa no Ensino Médio (Redação dada pela Lei nº 24/2023)"
- j) Por fim, a nomenclatura "Formação Incompleta no Ensino Fundamental" redação esta já dada pela Lei nº 37/2005, nos parece uma expressão considerada inadequada, uma vez que o termo "formação" é mais associado a processos educacionais ou acadêmicos que envolvem a aquisição de conhecimentos ou habilidades de forma contínua e sistemática. Nesse caso uma terminologia mais precisa seria em vez de "formação incompleta", "educação fundamental incompleta" ou "ensino fundamental incompleto".

Diante dessas considerações, solicitamos seja revisto o anexo do PL nº 47/2023.

Certos de sua providência e resposta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
Comissão de Direitos Humanos